



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.280 - RS (2018/0094933-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAGIBA AVER
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S) - RS040791
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : BONAPARTE LAZARINI JOBIM - RS005373
MARCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S) - RS058452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. **2.** ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. **3.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.280 - RS (2018/0094933-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Itagiba Aver interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 128):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MODALIDADE EXCEPCIONAL DE DEFESA. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional, cabível apenas em restritas situações, tais como, alegação de matéria passível de arguição de ofício pelo juízo, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições de ação); bem como, matérias que devem ser levantadas pelo devedor, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Não é o que se verifica na presente defesa, uma vez que, diante das razões expostas pelo agravante, a alegada ilegitimidade do mesmo por ausência de má-fé não se configura nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 192-206).

Nas razões do recurso especial, o recorrente defendeu, além da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não agiu de má-fé.

Aduziu a ausência de análise da impugnação ao cálculo apresentado pela massa falida e da fixação dos critérios de correção monetária e juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 259-270 (e-STJ).

O Terceiro Vice-Presidente da Corte estadual negou seguimento ao apelo sob o fundamento de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 340-351 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 367-369), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 373-382), o insurgente refuta a incidência do óbice apontado pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo nobre, notadamente acerca da sua ilegitimidade passiva, uma vez que não agiu de má-fé, e dos critérios de correção monetária e dos juros.

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 386-396 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.280 - RS (2018/0094933-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme consignado na decisão agravada, o insurgente, na petição de encaminhamento do apelo especial interposto, não indicou o permissivo constitucional que o autorizaria, circunstância que impede o seu conhecimento. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.631.109/RR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 31/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. O recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 647.464/PR, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/2015)

Ainda que superado o referido óbice, constata-se que, no caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante sob o argumento de que a alegada ilegitimidade por ausência de má-fé não se configura nas hipóteses de cabimento do recurso por demandar dilação probatória.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, observo que a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, sendo caso de aplicação do óbice disciplinado no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). Precedentes das Turmas de Direito Privado. Desse modo, a alegação de excesso de execução desborda do referido expediente, salvo quando evidente o vício constante do título executivo. Acórdão estadual pugnano não restar configurada flagrante nulidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.216.458/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 30/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 410.636/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/5/2015.)

Outrossim, para rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de dilação probatória, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, em relação aos critérios de correção monetária e juros, constata-se que as questões não foram debatidas pelo Tribunal de origem, faltando, dessa forma, o indispensável prequestionamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabia ao insurgente suscitar, na petição de recurso especial, a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu.

Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. SIMULAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos arts. 330, 333, I, 390, 395, 420, todos do CPC, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. 2. Caberia à agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu, atraindo para o caso a Súmula nº 211 do STJ. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 554.929/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/9/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0094933-2

AgInt no
AREsp 1.283.280 /
RS

Números Origem: 01015841320178217000 02229138920178217000 03451081320168217000
03562870720178217000 05965116320088210001 1015841320178217000 10800596513
2229138920178217000 3451081320168217000 3562870720178217000
5965116320088210001 70071349146 70073374696 70074587981 70075921726

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAGIBA AVER
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S) - RS040791
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : BONAPARTE LAZARINI JOBIM - RS005373
MARCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S) - RS058452

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAGIBA AVER
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S) - RS040791
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELO BERTOLUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : BONAPARTE LAZARINI JOBIM - RS005373
MARCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S) - RS058452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.